**RESOLUÇÃO Nº 95/2022[[1]](#footnote-1)**

*Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. [269/2022](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364617.pdf) e [962/2022](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00365846.pdf), Processo nº 573965/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ..................

................................

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;” (NR)

“Art. 12. ..................

................................

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão;

................................

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

................................

§ 1º As Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral.” (NR)

“Art. 16. ................................

.............................................

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator;” (NR)

“Art. 32. ................................

..............................................

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.” (NR)

“Art. 33. ................................

..............................................

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;” (NR)

“Art. 46. ................................

..............................................

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente;” (NR)

“Art. 52-A. ................................

..................................................

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.” (NR)

**“**Art. 150. ................................

.................................................

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;” (NR)

**“**Art. 206. ................................

.................................................

§ 6º Os acórdãos e os pareceres préviosproferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º deste artigo, a data da sessão, o *quórum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.” (NR)

“Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:” (NR)

“Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente e deverá mencionar, também, os membros do colegiado que votaram e eventual voto divergente, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencida a proposta de parecer prévio do relator originário, o novo relator será encarregado de emitir o parecer prévio.

.................................................

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (NR)

“Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão, entre outros tópicos, os principais aspectos da gestão como parte integrante da avaliação anual, conforme definido na respectiva instrução normativa.” (NR)

“Art. 244.O parecer prévio das contas do Governador e os julgamentos de contas anuais**,** sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:”(NR)

“Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer préviodivergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.” (NR)

“Art. 417-A. .............................

.................................................

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição.” (NR)

“Art. 436. ..............................

Parágrafo único....................

..............................................

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio;” (NR)

“Art. 458**.** Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévioconsignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.” (NR)

“Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.” (NR)

“Art. 471**.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único**.** Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.” (NR)

“Art. 472. .................................

.................................................

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio;” (NR)

“Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.” (NR)

**Art. 2º** Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 217. .................................

I - a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;

II - a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;

III - qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada paraa elucidação de questõesde fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados.” (NR)

“Art. 217-A. .................................

.....................................................

§ 1 º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” (NR)

“Art. 217-B. O Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Governador não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo, bem como não condiciona o julgamento das contas ordinárias dos demais administradores e responsáveis, na esfera municipal ou estadual, por bens, dinheiros e valores públicos.” (NR)

“Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno.” (NR)

“Art. 244. ....................................

.....................................................

§ 6° Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1°-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.” (NR)

“Art. 484. .....................................

.....................................................

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.” (NR)

“Art. 486. .....................................

.....................................................

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio.” (NR)

“Art. 494. ......................................

......................................................

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.” (NR)

“Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, *caput*, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º,3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022.” (NR)

**Art. 3º** Ficarenumerado para parágrafo primeiro o parágrafo único existente no artigo 484.

**Art. 4º** Ficam revogados do Regimento Interno:

I - o §§ 2-A e 6º do art. 215;

II - o § 4º do art. 217-A.

**Art. 5º** Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo II, do Título VII, do Regimento Interno de “Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas” para “Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas”.

**Art. 6º** As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, *caput*, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6,º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

**Art. 7º** Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

   Este texto não substitui o publicado no periódico: **[Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/5/pdf/00365607.pdf)**[, Curitiba, PR, n. 2760, 4 maio 2022, p. 77-79](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/5/pdf/00365607.pdf).

   Origem: Processo n. 57396-5/2021– [Acórdão n. 269/2022](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364617.pdf) e [Acórdão n. 962/2022](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00365846.pdf) - Tribunal Pleno.

   **Altera**: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-1-de-24-de-janeiro-de-2006-regimento-interno/1403/area/10) (e alterações posteriores). [↑](#footnote-ref-1)